



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

<p>PROJETO DE LEI Nº ___/2025</p> <p>EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (x) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()</p>	<p>EMENTA</p> <p>“Dispõe sobre a política de divulgação pública das instituições de ensino em situação irregular no Município de Teresina e dá outras providências.”</p>
<p>AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP</p>	
<p>TEXTO</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a política de divulgação pública das instituições de ensino localizadas em seu território que estejam em situação irregular, nos termos desta Lei.</p> <p>§1º Para fins desta Lei, considera-se situação irregular aquela que compreende, mas não se limita a:</p> <ul style="list-style-type: none">I – funcionamento sem autorização legal;II – ausência de credenciamento ou reconhecimento junto ao órgão competente;III – descumprimento de normas legais e/ou regimentais que comprometam o funcionamento regular da instituição;IV – desatendimento de critérios mínimos de qualidade estabelecidos pela legislação educacional vigente. <p>Art. 2º A divulgação deverá ser realizada por meio eletrônico, em plataforma oficial do Município, preferencialmente nos portais da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), observada a regulamentação expedida pelo poder Executivo.</p> <p>Parágrafo único. A atualização das informações deverá ocorrer com periodicidade mínima trimestral.</p> <p>Art. 3º A listagem deverá conter, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">I – nome completo da instituição;II – endereço;III – natureza (pública ou privada);IV – motivo da irregularidade;V – status do processo de regularização (se houver). <p>Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Teresina poderá colaborar com o Poder Executivo, mediante pareceres, recomendações e encaminhamento de informações, inclusive ao Ministério Público, quando constatada irregularidade que represente risco à integridade pedagógica, física ou moral dos estudantes.</p> <p>Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.</p>	





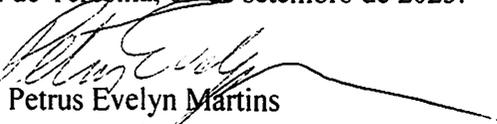
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de setembro de 2025.


Petrus Evelyn Martins
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar transparência, proteção às famílias e fortalecimento da qualidade da educação em Teresina, por meio da divulgação pública das instituições de ensino que estejam em situação irregular no município.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 209, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, além de assegurar a liberdade de ensino privado, desde que submetido à autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Regimento do Conselho Municipal de Educação de Teresina atribuem aos órgãos competentes a responsabilidade de fiscalizar e garantir o funcionamento regular das instituições educacionais.

Apesar desse arcabouço normativo, ainda existem instituições que operam sem credenciamento, autorização ou em desacordo com as normas legais, colocando em risco a integridade pedagógica, física e moral dos estudantes. A ausência de informações acessíveis sobre essas irregularidades dificulta a tomada de decisão das famílias e compromete a segurança educacional.

Com o intuito de enfrentar esse cenário, a proposta busca:

- Proteger os estudantes e seus responsáveis, garantindo-lhes acesso à informação clara e atualizada, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- Fortalecer o papel fiscalizador do Conselho Municipal de Educação, garantindo maior efetividade no cumprimento de suas atribuições;
- Estimular a regularização das instituições em desconformidade com a lei;
- Reforçar os princípios da publicidade e da transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ao exigir que a divulgação ocorra nos portais oficiais da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação, com atualização periódica, o projeto assegura que a sociedade tenha meios efetivos de acompanhamento e de cobrança. Assim, contribui para uma gestão pública responsável e para a proteção integral da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).





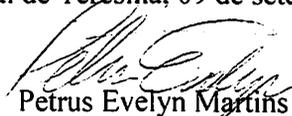
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria, que representa um avanço concreto na promoção da legalidade, da transparência e da qualidade da educação em nosso município.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de setembro de 2025.



Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.